

Table with 2 columns: Borracha Natural (Latex) and Óleos Vegetais (Vegetable Oils). Includes prices for various grades and types.

Table with 2 columns: Especieras (Spices) and Aves e Ovos (Poultry and Eggs). Lists prices for various spices and poultry products.

Table with 2 columns: Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trade) and Aves e Ovos (Poultry and Eggs). Contains market data for Chicago and poultry prices.

Table with 2 columns: Seda (Silk) and Algodão (Cotton). Lists prices for different types of silk and cotton.

Table with 2 columns: Açúcar (Sugar) and Algodão (Cotton). Contains prices for various grades of sugar and cotton.

Table with 2 columns: Dia Comercial (Commercial Day) and Algodão (Cotton). Lists prices for commercial day and cotton.

Cidades e Serviços

Emenda substitutiva
Dispositivo emendado - Preambulo
De-se ao Preambulo do Projeto de Constituicao da Comissao de Sistematizacao, a seguinte redacao:

Emenda substitutiva

Dispositivo emendado - Titulo I
De-se ao Titulo I do Projeto de Constituicao da Comissao de Sistematizacao, a seguinte redacao:

Emenda substitutiva

Dispositivo emendado - Titulo I
De-se ao Titulo I do Projeto de Constituicao da Comissao de Sistematizacao, a seguinte redacao:

As emendas do Centrão

Paragrafo 19. Ninguem sera identificado criminalmente, salvo por autorizacao judicial...

Paragrafo 21. A lei somente podera restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem...

Paragrafo 23. A lei regulara a individualizacao da pena...

Paragrafo 25. Ninguem sera preso sem o flagrante delicto, ou por ordem de autoridade competente...

Paragrafo 26. Ninguem sera levado a prisao ou a multa, quando a lei admitir a liberdade provisoria...

Paragrafo 28. O Estado indenizará o condenado por erro judicial, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença...

Paragrafo 30. O preso tem direito a identificação dos órgãos públicos...

Paragrafo 31. Ninguem será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...

Paragrafo 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização...

Paragrafo 35. A todos é assegurado, na forma da lei, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder...

Paragrafo 37. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião...

Paragrafo 39. É assegurado o direito de propriedade. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública...

Paragrafo 41. É garantido o direito de herança. A lei estabelecerá o procedimento para a transmissão de bens hereditários...

Paragrafo 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Paragrafo 45. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada por brasileiros nas embaixadas e militares de instrução coletiva...

Paragrafo 47. A associação só poderá ser declarada inexistente ou dissolvida ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado...

Paragrafo 49. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Paragrafo 51. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção...

Paragrafo 53. Conceder-se-á "habeas data" I - para assegurar, na forma da lei, o acesso a uma pessoa, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais...

Paragrafo 55. A assembleia geral fixará a constituição da comissão, que se profissional, será desvinculada em colônia, para custeio de sua representação sindical...

Paragrafo 57. A lei estabelecerá o procedimento para a identificação dos órgãos públicos...

Paragrafo 59. A lei regulamentará o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania...

Paragrafo 61. Não haverá prisão administrativa, salvo com autorização judicial, em prisão civil por dívida...

Paragrafo 63. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros e estrangeiros...

Paragrafo 65. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros e estrangeiros...

Paragrafo 53. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio de entidade pública...

Paragrafo 54. O processo judicial penal ou civil será contraditório, assegurando amplo direito à defesa e à prova...

Paragrafo 55. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei...

Paragrafo 56. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão, que fize pretexto desta Constituição...

Paragrafo 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres...

Paragrafo 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos...

Paragrafo 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados...

Paragrafo 60. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...

Paragrafo 61. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 62. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 63. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 64. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 65. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 66. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 67. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 68. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 69. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 70. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 71. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 72. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 73. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 74. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 75. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 76. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 77. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 78. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 79. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 80. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 81. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 82. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 83. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 84. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 85. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 86. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 87. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 89. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 90. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 91. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 92. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 93. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 94. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 95. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 96. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 97. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 98. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 99. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 100. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 101. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 102. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 103. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 104. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 105. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 106. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 107. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 108. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 109. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 110. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 111. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 112. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 113. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 114. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 115. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 116. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 117. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 118. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 119. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 120. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 121. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 122. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 123. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 124. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 125. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 126. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 127. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 128. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 129. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 130. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 131. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 132. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 133. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 134. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 135. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 136. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 137. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 138. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 139. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 140. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 141. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 142. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 143. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 144. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 145. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 146. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 147. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 148. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 149. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 150. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 151. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

Paragrafo 152. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição...

As emendas do Centrão

Parágrafo 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Parágrafo 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, observados os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependem de consentimento expresso do povo e de aprovação direta e indireta, e de decisão por lei estadual.

Art. 27. Incumbem aos Municípios:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de chuvas ou de outras fontes;

II — as águas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III — as áreas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V — as terras de exatidão aldeamentos indígenas.

Art. 28. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atendido o número de trinta e seis, será agregado a tantos quantos forem os Deputados Federais de cada Estado.

Parágrafo 1º O mandato dos Deputados Estaduais terá duração de quatro anos, aplicadas as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a legislatura seguinte, pela Assembleia Legislativa, sujeita ao disposto no artigo 89.

Parágrafo 3º Compete à Assembleia Legislativa legislar sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Art. 29. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos em conjunto duas vezes no período de quatro anos, e renovado no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 89.

Art. 30. Prestará o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. O Município reger-se-á por lei orgânica, vedada em dois termos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante voto direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III — proibição de incompatibilidade, no exercício do mandato, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

IV — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V — cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal.

Art. 32. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e

a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinquenta e cinco nos demais casos.

Parágrafo único. O mandato do Vereador terá duração de quatro anos.

Art. 33. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos e renovado no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do artigo 89, no caso de Municípios de mais de dez mil habitantes.

Art. 34. O Prefeito será julgado em julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 35. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 36. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 37. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.

Parágrafo 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente terá de ser apreciado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questioná-las a legitimidade, nos termos de lei.

Parágrafo 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas pelos Municípios.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 38. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e deputados da Câmara Legislativa.

Parágrafo 1º. A eleição do Governador, ob-

serva a regra do artigo 89, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

Parágrafo 2º. Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 28.

Parágrafo 3º. O Distrito Federal, vedada a sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

Parágrafo 4º. Lei federal disporá sobre a organização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militares.

Parágrafo 5º. As competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 39. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Parágrafo 1º. Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, nos quais se aplicarão, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo 2º. As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Território.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 40. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

III — por termos a grave compromissamento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI — promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, representativa e democrática;

b) dignidade da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 41. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 42. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do inciso IV do artigo 40, da

solitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, consoante o impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de descumprimento a ordem ou de decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 40;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

Parágrafo 2º. O decreto de intervenção que especificar a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomear o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 3º. Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo 4º. Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 40, ou do inciso IV do artigo 41, dispensa-se a apreciação pelo Congresso ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitará-se à suspensão da execução de lei impugnada, e as medidas bastam ao restabelecimento da normalidade.

Parágrafo 5º. Casados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a critério do interventor, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º. As prestações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 3º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 4º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre no mesmo época, observados os princípios de equidade.

Parágrafo 5º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, sendo obrigatório o reajustamento do valor real dos vencimentos, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, que membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

Parágrafo 6º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo 7º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a ter-

ceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 8º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 9º. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo 10. A proibição de acumular e que se refere ao Parágrafo 9º estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Parágrafo 11. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 12. Aplica-se à administração pública em geral na condição de contratante ou contratado o disposto no artigo 8, Parágrafo 3º.

Parágrafo 13. A lei estabelecerá os limites de idade para transferência dos servidores públicos civis ou militares para a inatividade.

Parágrafo 14. Os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão os mesmos vencimentos fixados por lei ordinária.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º. A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Prescindir de concurso ou nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e contratação.

Parágrafo 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo 3º. São estatutos, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Entinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará livre em disponibilidade remunerada, até ser adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquêle que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos convocados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável.

Parágrafo 5º. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo 6º. A lei disporá sobre o direito de associação do servidor público, vedada a greve e garantida, na forma de lei, processo especial de transferência de suas reintidações.

Parágrafo 7º. A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e idêntico e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 8º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 9º. Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da administração o disposto

nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do artigo 8º.

Art. 45. O servidor terá aposentadoria:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos sessenta anos para o homem e aos sessenta e cinco para a mulher;

III — voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino;

b) após cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professor.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto nos incisos III, alínea "a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 46. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

b) após quinze anos de permanência, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 47. Os proventos da inatividade e as pensões por morte serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Serão estendidos aos inativos, na forma da lei, os mesmos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único. O benefício de prestação por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no "caput" deste artigo e as regras do artigo 233, VI.

Art. 48. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — Tratado-o de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;

II — Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração.

Art. 49. O servidor público eleito perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidez por sentença e demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 50. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º. As patentes, com as prerogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais de ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes preservadas as patentes, postos e uniformes militares.

Parágrafo 2º. As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo Presidente da República e as dos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares das Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

Parágrafo 3º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

ANÚNCIOS FÚNEBRES

A família de

GUNNER ORBERG

Agradece, sensibilizada, as condolências enviadas por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 12 de dezembro de 1987.

A Família de:

DAVID ABRAHAM

Comunica o seu falecimento ocorrido no dia 10/1/88 quando este se encontrava em viagem.

Os filhos Waldemar, Walter, Raul Fato e a nora Marilene do saudoso e inesquecível

RAUL GORCKI AMADEI BORTOLIN

Carinhosamente agradecem as manifestações que receberam por ocasião de seu falecimento e convidam para a missa de 7º dia que fará celebrar na Paróquia N. Sra. do Rosário, à Avenida Pompéia, nº 1250, 4ª feira, dia 13/01/88, às 19:30 horas.

A esposa Adalgisa, a filha Giselda Beatriz, o genro José Roberto Dias da Silva, os netos Luiz Augusto, Luciana e Ricardo Bastos Dias da Silva, agradecem as manifestações de pesar recebidas por ocasião do falecimento de

ISMAEL GUIMARÃES BASTOS

e convidam para a MISSA de 7º dia que será celebrada amanhã dia 13 Quarta-Feira às 19:30 horas na Igreja do Colégio São Luiz à Av. Paulista 2.324

A FAMÍLIA de

CLEMENTE SIMANTOV ADONI

sensibilizada comunica seu falecimento ocorrido ONTEM. O féretro sairá HOJE às 13:00 hs. do Velório do Hospital Albert Einstein para o Cemitério Israelita do Butantã.

A Família de

AMÉRICO RUGGIERO

Agradece o carinho e conforto recebidos por ocasião de seu falecimento no dia 09 de janeiro de 1988.

Os Filhos **SIMÃO e MOYSES**, Noras **CLEIDE e LEA** e Netos da Inesquecível

DOBA RZEZAK

consternados comunicam seu falecimento ocorrido dia 10/01/88. O sepultamento realizou-se ONTEM dia 11/01/88 no Cemitério Israelita do Butantã.

Os filhos, nora e genros Déa e Walter, Ebe e Rodolfo, Eunice e Carlo, Néa e Richard, de 12 netos e os 29 bisnetos do inesquecível

FIORAVANTE BARBIERI

agradecem as manifestações de pesar recebidas e convidam para a missa de 7º dia que será celebrada no dia 12 de janeiro, às 19h, na Igreja de São Dimas - Rua Domingos Fernandes 588.

A esposa, irmão e cunhados comunicam consternados o falecimento de:

HÉLIO AUDI

Ocorrido no dia 11/01, no hospital Santa Rita, à Rua Cubatão, nº 190 - S.Paulo. O enterro sairá Hoje às 12:00 hs., do hospital para a cidade de Cerquilha - Estado de S.Paulo.

A família da querida

VILMA WARDE HAKIM

Agradece as manifestações de pesar por ocasião de seu prematuro falecimento convidando parentes e amigos para a missa de 7º dia que será celebrada dia 13 (quarta-feira) às 19 hs na Igreja Nossa Senhora da Esperança, Av. dos Eucaliptos, 572 (esquina com Alameda dos Jauaperi) Ibirapuera.

A Diretoria e os funcionários da ASSOCIAÇÃO MENS SANA, participam o falecimento de seu querido Presidente e Fundador

PROF. DR. PADRE FREI ALBINO ARESI

ocorrido no dia 09/01/88 às 23:40 horas em Porto Alegre - sepultado em sua cidade natal GARIBALDI (RS). Convidamos os amigos do FREI ALBINO para a missa de 7º dia que será realizada 4ª feira dia 13/01/88 às 17:30 horas na Igreja Nossa Senhora do Sacramento à Rua Tutóla.

HOTEL CHATEAU EM CAMPOS DO JORDÃO - Comunica, consternado o falecimento de seu AMIGO e COLABORADOR

HÉLIO AUDI

Ocorrido no dia 11/01, no hospital Santa Rita, à Rua Cubatão nº 190 - S.Paulo. O enterro sairá hoje, 12/01, do hospital para a Cidade de Cerquilha - Estado de S.Paulo.

AGRADECIMENTO

A família e os funcionários da WEXPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, agradecem as manifestações de pesar recebidas por ocasião do falecimento de

SR. AMÉRICO PEREIRA DA SILVA

Ocorrido dia 2 de Janeiro.

S. PAULO

Leia e Assine

ESTADO DE S. PAULO

Assine

ESTADO DE S. PAULO

Leia e Assine

ESTADO DE S. PAULO

Leia e Assine

ESTADO DE S. PAULO

Leia e Assine

ESTADO DE S. PAULO

OS FILHOS ILDA, FLÁVIO, CLÓVIS E ARLETE, OS GENROS NORAS, NETOS E BISNETOS DE

ELVIRA ADDAD PINHEIRO

Comunicam seu falecimento ontem (11/01) em Ibitinga

As emendas do Centrão

Yhte intermunicipal e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se realizem em um dos Estados;

III — propriedade de veículos automotores.

Parágrafo 1º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso II compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o comércio ou arrendamento, ou tiver domicílio o devedor, se o devedor tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o "de cujus" possuir bens, ou residente ou domiciliado no seu ou seu inventário probatório, a competência para instituir o tributo tributará o disposto em lei complementar.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 3º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Parágrafo 4º É facultado ao Senado Federal, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas máximas nas operações internas.

Parágrafo 5º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do Parágrafo 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Parágrafo 6º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: I — a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; II — a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Parágrafo 7º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo 8º O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 9º A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 10. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 11. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 12. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 13. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 14. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 15. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 16. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 17. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 18. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 19. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 20. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 21. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 22. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 23. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 24. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 25. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 26. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 27. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 28. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 29. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 30. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 31. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 32. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 33. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 34. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 35. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 36. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 37. A exceção dos impostos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, II e 183, III, não abrangem o tributo incidido sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minérios do País, observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 182.

Parágrafo 38. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação de impostos.

Parágrafo 39. Para efeito de sua aplicação, o imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — será não-cumulativo, admitida sua seletividade, sua função de essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará redução de imposto para compensação daquele devido em operações ou prestações seguintes e não será analisado o crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 40. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo: I — incidirá sobre a entrada de mercadorias originadas do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, constituir hipótese de incidência dos dois impostos.

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 183. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, usando metade através de suas instituições financeiras de caráter regional, inclusive para compensação de incentivos creditícios aos setores produtivos e metade, através dos organismos regionais a que se refere o inciso II, do artigo 51 da Constituição, para programas de desenvolvimento;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dos por cento aos Estados e ao Distrito Federal e um por cento aos Municípios portuários, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º Para efeito de cálculo de entrega a ser efetuado de acordo com o previsto no inciso I, resultará-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I.

Parágrafo 2º A nenhuma entidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I deste artigo, devendo o eventual excedente ter distribuição entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de paridade ali estabelecido.

Parágrafo 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 187, parágrafo único, I e II.

Art. 189. É vedada a entrega ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, pelas entidades adicionais e adicionais relativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus débitos vencidos, contraídos para a mesma pessoa jurídica e respectivas entidades de administração indireta.

Art. 190. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicional para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 189, especialmente sobre os critérios de repartição dos valores mencionados no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, I, 187 e 188.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União atuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entregarão, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os montantes recebidos de valores empenhados e a entregar, de origem tributária, e a respectiva situação dos critérios de repartição.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, os dos Estados, por Município.

Parágrafo 4º A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, usando metade através de suas instituições financeiras de caráter regional, inclusive para compensação de incentivos creditícios aos setores produtivos e metade, através dos organismos regionais a que se refere o inciso II, do artigo 51 da Constituição, para programas de desenvolvimento;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dos por cento aos Estados e ao Distrito Federal e um por cento aos Municípios portuários, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 5º Para efeito de cálculo de entrega a ser efetuado de acordo com o previsto no inciso I, resultará-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I.

Parágrafo 6º A nenhuma entidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I deste artigo, devendo o eventual excedente ter distribuição entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de paridade ali estabelecido.

Parágrafo 7º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 187, parágrafo único, I e II.

Art. 189. É vedada a entrega ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, pelas entidades adicionais e adicionais relativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus débitos vencidos, contraídos para a mesma pessoa jurídica e respectivas entidades de administração indireta.

Art. 190. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicional para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 189, especialmente sobre os critérios de repartição dos valores mencionados no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, I, 187 e 188.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União atuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entregarão, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os montantes recebidos de valores empenhados e a entregar, de origem tributária, e a respectiva situação dos critérios de repartição.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, os dos Estados, por Município.

Parágrafo 1º Cabe à lei complementar, para permanente da Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 70.

Parágrafo 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo anterior;

III — a criação de novos ou inexistentes;

IV — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 2º, e até o encerramento do período legislativo não foi devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 6º Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 8º É facultada na forma e nos prazos da lei, a apresentação de sugestões por entidades representativas da sociedade que tenham participação regional ou nacional, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, na que constar a definição de prioridades, os objetivos dos gastos públicos e a forma de execução.

Art. 196. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II — a execução de despesas ou a anulação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto dos encargos da dívida pública;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 187, I e II, e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, o a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 194, Parágrafo 6º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de segurança para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, Parágrafo 3º, I e II;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que os créditos dos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 74.

Art. 197. O aumento correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em doze parcelas, até o dia dez de cada mês.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estatutos de carreira, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas pessoais e aos acréscimos de decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 1º Cabe à lei complementar, para permanente da Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 70.

Parágrafo 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo anterior;

III — a criação de novos ou inexistentes;

IV — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 2º, e até o encerramento do período legislativo não foi devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 6º Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 8º É facultada na forma e nos prazos da lei, a apresentação de sugestões por entidades representativas da sociedade que tenham participação regional ou nacional, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, na que constar a definição de prioridades, os objetivos dos gastos públicos e a forma de execução.

Art. 196. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II — a execução de despesas ou a anulação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto dos encargos da dívida pública;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 187, I e II, e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, o a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 194, Parágrafo 6º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de segurança para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, Parágrafo 3º, I e II;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que os créditos dos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 74.

Art. 197. O aumento correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em doze parcelas, até o dia dez de cada mês.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estatutos de carreira, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas pessoais e aos acréscimos de decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 1º Cabe à lei complementar, para permanente da Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 70.

Parágrafo 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo anterior;

III — a criação de novos ou inexistentes;

IV — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 2º, e até o encerramento do período legislativo não foi devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 6º Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 8º É facultada na forma e nos prazos da lei, a apresentação de sugestões por entidades representativas da sociedade que tenham participação regional ou nacional, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, na que constar a definição de prioridades, os objetivos dos gastos públicos e a forma de execução.

Art. 196. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II — a execução de despesas ou a anulação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto dos encargos da dívida pública;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 187, I e II, e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, o a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 194, Parágrafo 6º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de segurança para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, Parágrafo 3º, I e II;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que os créditos dos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 74.

Art. 197. O aumento correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue

As emendas do Centro

Parágrafo 1º A educação será promovida no lar e na escola, inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana e sem proibições:

- I — a valorização dos direitos e do respeito aos direitos da família e do Estado;
- II — o fortalecimento da unidade nacional e da paz entre os povos;
- III — o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na causa do bem comum;
- IV — a formação humanística, científica e tecnológica para o trabalho e para a conquista do bem-estar individual e social.

Parágrafo 2º O ensino será ministrado nos diversos níveis, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

- I — democratização do acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de ensinar, ensinar e divulgar e a respeito do exercício do magistério;
- III — pluralidade de métodos e técnicas de ensino, públicos e privados;
- IV — atuação participativa dos pais, das mães e da comunidade;
- V — valorização dos profissionais de educação observados padrões congêneros de remuneração e garantia, na forma da lei, a implantação de convênios para o magistério público, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Art. 244. O dever do Estado com a educação vincula-se à obrigação de garantir:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;
- II — atendimento do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- VII — apoio suplementar ao ensino do ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1º O não-atendimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e selecionar os seus professores, pelo critério de aptidão.

Parágrafo 3º A educação e o ensino são livres e obrigatórios, obedecendo aos termos da lei. Não haverá exigências de curso preparatório:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Estado;

Parágrafo 4º O Poder Público não subvencionará o ensino privado, salvo em caso de insucesso dos seus fins educacionais.

Parágrafo 5º Em caso de insuficiência de vagas na rede pública de ensino, o Poder Público oferecerá bolsas de estudo nas escolas privadas.

Parágrafo 6º A cooperação entre o Poder Público e as instituições de ensino privado poderá ser efetivada mediante contrato ou convênio.

Parágrafo 7º A lei fixará o conteúdo mínimo do ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e identificação do educando com o trabalho e com os valores humanos, culturais e artísticos nacionais e regionais.

Parágrafo 8º O programa de formação conteria a que se refere este artigo, incluindo princípios de conhecimento desta Constituição e do objetivo da lei.

Parágrafo 9º O ensino fundamental, será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas ou também, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo 10º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental:

- I — não obrigatório, facultativo, quanto a horários de aulas;
- II — não obrigatório, facultativo, quanto a frequência;
- III — não obrigatório, facultativo, quanto a taxa de matrícula;
- IV — não obrigatório, facultativo, quanto a duração.

Parágrafo 11º Um único ato, assinado pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado, não observados os procedimentos previstos neste artigo e também, no que couber, com recursos da segurança social.

Parágrafo 12º As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

Parágrafo 13º A formação superior far-se-á com observância do princípio de interdisciplinaridade entre o ensino, a pesquisa, a extensão e as atividades sociais e produtivas.

Art. 245. A lei estabelecerá as diretrizes e bases da educação nacional, orientará o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, em todos os níveis para a erradicação do analfabetismo, a formação para o trabalho e para a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 246. O Poder Público apoiará a tecnologia e a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas, a todos, o acesso às fontes de cultura nacional.

Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como fontes históricas da cultura nacional.

Art. 247. Constituem patrimônio da cultura nacional os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à história brasileira, à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, as criações científicas e artísticas, as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Parágrafo 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância e tombamento e de outras medidas que resguardem a sua preservação.

Parágrafo 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

Parágrafo 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas, quanto à sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e do não profissional e, em caso específico, para o desporto de alto rendimento;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV — a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotamento de suas instâncias da jurisdição desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 249. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Parágrafo 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado sendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Parágrafo 2º O ensino será ministrado nos diversos níveis, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

- I — democratização do acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de ensinar, ensinar e divulgar e a respeito do exercício do magistério;
- III — pluralidade de métodos e técnicas de ensino, públicos e privados;
- IV — atuação participativa dos pais, das mães e da comunidade;
- V — valorização dos profissionais de educação observados padrões congêneros de remuneração e garantia, na forma da lei, a implantação de convênios para o magistério público, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Art. 244. O dever do Estado com a educação vincula-se à obrigação de garantir:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;
- II — atendimento do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- VII — apoio suplementar ao ensino do ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1º O não-atendimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e selecionar os seus professores, pelo critério de aptidão.

Parágrafo 3º A educação e o ensino são livres e obrigatórios, obedecendo aos termos da lei. Não haverá exigências de curso preparatório:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Estado;

Parágrafo 4º O Poder Público não subvencionará o ensino privado, salvo em caso de insucesso dos seus fins educacionais.

Parágrafo 5º Em caso de insuficiência de vagas na rede pública de ensino, o Poder Público oferecerá bolsas de estudo nas escolas privadas.

Parágrafo 6º A cooperação entre o Poder Público e as instituições de ensino privado poderá ser efetivada mediante contrato ou convênio.

Parágrafo 7º A lei fixará o conteúdo mínimo do ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e identificação do educando com o trabalho e com os valores humanos, culturais e artísticos nacionais e regionais.

Parágrafo 8º O programa de formação conteria a que se refere este artigo, incluindo princípios de conhecimento desta Constituição e do objetivo da lei.

Parágrafo 9º O ensino fundamental, será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas ou também, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo 10º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental:

- I — não obrigatório, facultativo, quanto a horários de aulas;
- II — não obrigatório, facultativo, quanto a frequência;
- III — não obrigatório, facultativo, quanto a taxa de matrícula;
- IV — não obrigatório, facultativo, quanto a duração.

Parágrafo 11º Um único ato, assinado pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado, não observados os procedimentos previstos neste artigo e também, no que couber, com recursos da segurança social.

Parágrafo 12º As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

Parágrafo 13º A formação superior far-se-á com observância do princípio de interdisciplinaridade entre o ensino, a pesquisa, a extensão e as atividades sociais e produtivas.

Art. 245. A lei estabelecerá as diretrizes e bases da educação nacional, orientará o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, em todos os níveis para a erradicação do analfabetismo, a formação para o trabalho e para a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 246. O Poder Público apoiará a tecnologia e a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas, a todos, o acesso às fontes de cultura nacional.

Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como fontes históricas da cultura nacional.

Art. 247. Constituem patrimônio da cultura nacional os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à história brasileira, à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, as criações científicas e artísticas, as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Parágrafo 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância e tombamento e de outras medidas que resguardem a sua preservação.

Parágrafo 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

Parágrafo 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas, quanto à sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e do não profissional e, em caso específico, para o desporto de alto rendimento;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV — a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotamento de suas instâncias da jurisdição desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

- I — de exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e no televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;
- II — de propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Parágrafo 4º É assegurada a preservação, pela rede pública de telecomunicações, de serviços de transmissão de dados e informações de interesse da comunidade, gerados e comercializados por entidade de direito privado que o requerer.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, cuja qualificação e responsabilidade principal pela administração é obrigatória e intransferível.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística e de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetuará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, desta Constituição.

Parágrafo 2º A concessão de rádio e televisão, guardando o dever de bem informar, cooperam para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, no âmbito da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa

As emendas do Centrão

Art. 60. As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, não imediatamente apropriadas a destinação ao atendimento de colônias, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, quando comprovada a responsabilidade do proprietário.

Art. 61. Dentro de cento e noventa dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará

plebiscito na área descrita no Parágrafo 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação do município do Estado do Tocantins e sua instalação nos quarenta e cinco dias seguintes.

Parágrafo 1º O Estado do Tocantins limitará-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos municípios de São Miguel do Araguaia, Porangaba, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

Parágrafo 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

Parágrafo 3º O Chefe do Poder Executivo nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador "pro tempore", resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.

Parágrafo 4º A Assembleia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.

Parágrafo 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinares da divisão do Estado de Mato Grosso.

Art. 62. Os Territórios Federais de Roraima e

Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

Parágrafo 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.

Parágrafo 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

Art. 63. Enquanto não for publicada a lei

mencionada no Parágrafo 1º do artigo 10 da Constituição, a organização sindical de categoria econômica e de âmbito nacional dispõe, em seu âmbito, sobre a utilização da entidade que representará a categoria nas convenções coletivas.

Art. 64. A lei definirá hipóteses e condições de isenção tributária sobre patrimônio e renda de herdeiros e sucessores e pessoas vitimadas por crimes dolosos contra a vida.

Moda, Luxo e Economia, novo título da Babel

Moda, Luxo e Economia, de José Carlos Durand, é o novo título recém-lançado pela Editora Babel Cultural (alameda Lorena, 1.304, 4º andar, conjunto 413, telefone 282-9932) que já lançou *Participação e Parlicação* (tese sobre autogestão), de autoria de Fernando O. Prestes Motta, Luiz Carlos Bresser Pereira, Maurício Tragtenberg, Roberto Venosa (organizadores) e Sérgio Storch; *ABC de Candidato* (Marketing Político), de autoria de Antonio de Padua Prado Jr. e José Augusto Gullhorn Albuquerque; e *Preservação de Meio Ambiente* (Manifesto do Chefe Seattle ao presidente dos EUA), com ilustrações de Vera Rodrigues e tradução de Magda Guimarães Khouri Costa.

O NOVO TÍTULO

Com 136 páginas, íntel de manusear, com capa de Vera Rodrigues e Guen Yokoyama, *Moda, Luxo e Economia* foi escrito no ano passado, em Paris, por José Carlos Durand. O livro aborda os mais variados campos da moda vinculada, de forma preponderante, à costura. O texto, de maneira clara e objetiva, enfoca o mundo da alta costura e o da costura industrial, tanto dentro quanto fora do Brasil.

A obra está dividida em quatro capítulos: *Alta Costura* — salienta, entre outros temas, o surgimento da chamada alta costura em Paris; a roupa feminina e a disputa de estilos; a descoberta do corpo no esporte; a questão da moda e da vanguarda; o

fim do espartilho; Hollywood ameaça Paris e a alta costura no pós-guerra; *Costura Industrial* — descreve e analisa a forma que a indústria veste seus operários; a cadeia de produção têxtil; o espaço e o poder do estilismo industrial; e o fenômeno da moda no período colonial brasileiro; a moda e alta sociedade nos anos cinquenta; a promoção do algodão e dos fios sintéticos; a frescura, o carisma e a alta costura; as novas personagens no campo da moda no Brasil, e a lógica e o impacto do figurinismo de novela; *Cultura e Vida Moderna* (último capítulo) — faz um balanço das tendências recentes do mercado de roupa, analisa a vanguarda da moda em Paris, nos anos 80, e interpreta a moda como arte.

O AUTOR

Sociólogo da arte e da cultura, José Carlos Durand ensina na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, e atualmente reside em Paris, onde escreve *Moda, Luxo e Economia* e continua pesquisando o tema de sua especialidade.

Durand participou — em 1983 — de um grupo de pesquisa acerca da pequena e da média empresa têxtil no Brasil, publicada pela Brailliance (1985), sob o título de *Pequena Empresa e comportamento empresarial na sobrevivência e na luta pela sobrevivência*, organizado por H. Hattner.

No mesmo ano concluiu o estudo *Arte, Privilégio e Distinção* (Artes

Plásticas, Arquitetura e Classe dominante no Brasil, 1855-1985), apresentado como tese de Doutorado à USP e em via de publicação.

José Carlos Durand revisitou como pesquisador o campo da moda no Brasil, ocasião de entrevistar costureiros, estilistas industriais, editores de moda e demais especialistas, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro e, em 1986, seguir a Paris.

Com a bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), estúdio do Ministério da Cultura e acolhida no Centre de Sociologie Européenne, da Maison des Sciences de l'Homme, de Paris, Durand prosseguiu desde então o estudo na França.

DENÉR

Destacamos aqui um trecho do livro (página 84) quando José Carlos Durand diz: "... Com a morte de Denér, a alta-costura brasileira perde visibilidade. Nas páginas de moda, seus costureiros doravante aparecerão vez ou outra para reafirmar algo que ainda insistem em levar a sério: que a alta-costura é e sempre será o 'laboratório de ideias', por excelência do mundo da moda. Quando algum de seus membros volta do Exterior, onde abriu uma boutique, destilou uma coleção ou firmou um contrato de licença, ela será novamente objeto de referência, e mesmo de exaltação de sua 'maturidade' e competitividade internacional".

Queixas e Reclamações

"A novela pré-histórica de Freud"

Dr. O ilustre articulista Ruy Nunes, em artigo publicado em 18/12, pág. 3, intitulado "A novela pré-histórica de Freud", comenta o livro "Totem e Tabu", encerrando sua análise assim: este livro, agora, "é uma versão para adultos de contos carochinhos, como Chapeuzinho Vermelho e o Gato de Botas".

Tão amálgamo julgamento, no entanto, vale concessão, padece de vícios lógicos irreparáveis, porque, negando validade às teses de Freud sobre a origem do horror ao incesto, da exogamia e da moral, o respeitável jornalista não expõe as suas ideias sobre estes temas nem ofereceu explicações subtutivas. Quis, com certeza, demontar gigantesca construção intelectual, mas, em troca, não apresentou sequer as linhas gerais do novo sistema de pensamento mais conforme à sua verdade, segundo o que se deduz de atenta leitura do artigo.

Assim, negadas as conclusões de Freud, quedou-se o observador desprovido das noções de horror ao incesto, exogamia e moral. Passam a ser as três entidades culturais verdadeiras mistérios, enigmas, cuja explicação eventualmente poderia estar contida em uma das muitas revelações cultivadas no mundo todo.

Dizer, porém, que as três entidades foram oriundas por agente sobrenatural equivale a não explicar nada, porque explica demais sem ligar essas coisas aos homens por relações imediatas de causa e efeito. Seria, pois, aplicar pura e simplesmente o método mitológico, que, para explicar algum fato, não o relaciona com causa imediata concebida.

Freud, na obra comentada, limitou-se a afirmar que o horror ao incesto, a exogamia e a moral são produtos culturais existentes entre os homens desde o início de sua caminhada pela vida, ou seja, não foram elaboradas pelas grandes religiões concebidas atualmente nem surgiram de três mil anos para cá. Estas, portanto, somente os reconheceram como normas válidas e os propagaram entre os seus adeptos, mas não os criaram, como pensam muitos leitores.

Nas sociedades aborígenes e primitivas, na verdade, a obediência a essas normas é muito mais rígida e rigorosa, chegando até a existir separação física entre mães e filhos, pais e filhas, genro e sogra e assim por diante. Qualquer transgressão das normas morais é punida com grave severidade. E não seria exagero afirmar que a origem da vestimenta, ou a consequente cobertura do corpo, pode ser fixada também no sentimento de horror ao incesto.

Por outro lado, a evitação do incesto, a exogamia e a moral são normas encontráveis apenas entre os homens. Os animais as desconhecem e acasalam-se irrestritamente entre parentes consanguíneos.

No meio dos homens, entretanto, há exceções, que levaram Freud a algumas conclusões. Com efeito, entre as crianças de terra índia e os chamados índios não ocorre o respeito a essas regras. Andam nus, praticam a endogamia com o maior desbaratamento, valorizam as suas secreções e as manipulam com verdadeiro prazer. Desconhecem, em uma palavra, a moral.

Há então, conclui-se, um modo de internalizar essas regras e outro de livrar-se delas. A pudícia saudável provoca a primeira e a loucura do adulto, a segunda.

Ora, se tanto o surgimento dos sentimentos morais (o horror ao incesto e a exogamia estão entre eles) como a extinção deles são fenômenos observáveis, por que não vinculá-los também às causas pelo menos

hipoteticamente concebidas?

Assim, negando-se validade às teses de Freud, pergunto: qual a origem dos sentimentos que levam o homem a praticar a exogamia, a aceitar normas morais e a evitar o incesto? Por que o homem aceita e depois pela loucura delas se livra? Se há um modo de surgir e outro de extinguir a vida moral, por que não estudá-los?

Com essas indagações, não quero polemizar nem fazer corrigendas. Quero apenas combater a verdade.

Finalmente, Freud nunca disse que o totemismo é a origem da religião. Disse sim que o totemismo é uma manifestação de religiosidade, talvez a primeira, posto que o totemismo é o símbolo dos tabus do incesto, da exogamia e, por conseguinte, da moral.

Oxalá o mestre e respeitável jornalista não esteja fazendo com Freud o que os primeiros professores da Sorbonne fizeram com Aristóteles. Mercedes Muvud. Araraquara

O Sr. Ruy Nunes responde:

1. Sem dúvida alguma, a obra de Freud, *Totem e Tabu*, é um livro de ficção, tal como escrevi na conclusão do artigo *A novela pré-histórica de Freud*.

2. Nunca foi vício lógico irreparável deixar de tratar de um assunto que não está em pauta. Meu intento, no citado artigo — nascido de comentários a uma opinião de Carl Sagan no livro *Cosmos* sobre a origem da religião — não foi examinar o horror ao incesto, a exogamia e a moral, mas simplesmente apontar o resultado das críticas científicas feitas à obra de ficção de Freud, e na qual este se alinha entre os propugnadores da primitiva religião totêmica.

Marcaram os lugares, mas...

Neste país acontecem coisas inacreditáveis.

No dia 22 de dezembro p.p., mais ou menos às 20 horas, em Itanhaém, o professor Celso Prudente e a cineasta Tati de Castro, tendo terminado um trabalho de verificação de áreas para filmagens de recantos históricos de Itanhaém, dirigiram-se à rodovia onde adquiriram duas passagens numeradas com direito às poltronas 01 e 02 do ônibus da Breda que deveria sair às 18h30. Como o ônibus não estivesse lotado e deveria aguardar mais passageiros, o professor e a cineasta marcaram seus lugares com uma agenda e um caderno e foram tomar um cafezinho. Ao voltarem, verificaram surpresos que seus lugares estavam ocupados. Como quiseram permanecer juntos para acertarem detalhes da filmagem e não havendo outros dois lugares juntos, solicitaram educadamente que as poltronas fossem desocupadas. Isto normalmente teria sido corrigido se não fosse o problema da discriminação racial. É que o professor Celso Prudente é de raça negra. Foi chamado de "macaco" pelos dois passageiros, pelo motorista e por alguns outros passageiros. Acabaram indo à Polícia Rodoviária, onde a discriminação continuou. Ninguém lhes deu ouvidos, foram colocados "delicadamente" em um camburão e levados à Delegacia de Itanhaém, onde também não foram ouvidos e simplesmente indiciados como desordeiros.

Vejam a múltipla discriminação: discriminado pelos passageiros, pelo motorista da Breda, pela Polícia Rodoviária e pela Polícia Civil. Em um país onde 50% da população é negra ou descendente de negros, às vésperas do centenário da Lei Aurea, prova-se mais uma vez que a discrimina-

ção racial existe em nosso país... e como existe.

Quero lançar o meu protesto contra a atitude racista dos passageiros, da Polícia Rodoviária e da Polícia Civil de Itanhaém. Todos deveriam ser punidos pela Lei Afonso Arinos. É relativamente fácil identificar-se o motorista, os policiais rodoviários e os policiais civis.

Tenho em mãos as passagens em que estão marcadas as poltronas de números 01 e 02 (passagem série A-2-D-1 via nº 261896 e A-2-D-1 via nº 261897 respectivamente).

No dia 05/01/88, às 15 horas, fui realizado um ato de repúdio sítio à rua Antonio de Godoi nº 122, 12º andar. Apesar de terem comparecido vários repórteres de vários jornais, Rádio e TV, nenhuma notícia foi publicada a respeito do ocorrido.

Dr. Luiz Paulo Gnecco

XIII Congresso Paulista de Odontologia

Mais de 230 conferências, cinco simpósios, quatro seminários e 42 mesas sobre temas como AIDS, dentes faciais, implantodontia e cárie de mamadeira. Tudo isso ocorrerá de 23 a 29 próximo, no Palácio das Convenções do Anhembi, durante o 13º Congresso Paulista de Odontologia, que reunirá 12 mil dentistas, sendo que 72 professores estrangeiros e mais de 400 brasileiros.

Promovido pela Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas (APCD) o Congresso é considerado o maior no gênero na América Latina. E, paralelamente a ele, acontecerá o 23º Seminário Odontológico Latino-Americano e o 1º Congresso Universitário Paulista de Odontologia. Diante da grandiosidade do evento, alguns cursos e conferências serão realizados em auditórios do Maksoud Plaza e na sede da APCD.

O tema oficial do 13º Congresso Paulista de Odontologia é "Oclusão, Articulação Temporomandibular e Doras Faciais", doença de diagnóstico odontológico e que vem chamando a atenção de pesquisadores de todo o mundo, por estar sendo agravada pelo stress do dia a dia. Sobre esse tema, ocorrerão dois simpósios, com a participação dos professores norte-americanos Harold T. Perry (Universidade Northwestern, Illinois), William K. Bollberg (Universidade da Califórnia — Los Angeles) e Charles McNeill (Universidade da Califórnia — San Francisco).

A cárie de mamadeira visa, segundo o presidente do 13º Congresso Paulista de Odontologia, dr. Luiz Antonio Todescan, conscientizar o país sobre a importância da higienização dos dentes dos bebês após as mamadas e alertar sobre o perigo do uso frequente e prolongado de mamadeiras com líquidos açucarados.

A implantodontia será tema de grande interesse aos congressistas. Um único simpósio, sobre o estágio atual do uso de implantes, reunirá três professores estrangeiros. O professor Per Ingvar Branemark, da Universidade de Gotemburgo, Suécia, falará sobre um novo sistema de implantes dentários, desenvolvido por ele, que se utiliza do titânio. Também falará sobre o tema os professores Sture Nyman (Universidade de Gotemburgo, Suécia) e Simão Kohn (Universidade de Boston, EUA). Além do brasileiro David Sesson.

Também professores latino-americanos, como Enrique Boderes (Argentina), Manuel Flores Rubio (Pará), Fernando Escobar Muñoz (Chile), Julio Cesar Turrell (Uruguai), Cláudio Cesar Miranda (Brasil), Nicolas Hoyos Gomez (Colômbia), João Vieira de Moraes (Brasil) e Miguel Lebed Svigilsky (Equador) realizarão conferências e cursos sobre o uso de implantes, disfunção da articulação temporomandibular e cárie rampante, durante o 23º Seminário Odontológico Latino-Americano.

Ao todo estarão representados no 13º Congresso Paulista de Odontologia 15 países estrangeiros: Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Cuba, Estados Unidos, Equador, Guatemala, Israel, Japão, México, Panamá, Peru, Suécia e Uruguai. As inscrições para o congresso continuam abertas na sede da APCD e maiores informações podem ser obtidas pelo telefone: 210-3777.

Dia 14, posse da diretoria da OVJ

Durante a reunião-almoço do próximo dia 14 (quinta-feira), no Terço Itália, tomará posse a diretoria da Ordem dos Velhos Jornalistas — OVJ — eleita para o biênio 1988/1989, assim constituída: Solon Borges dos Reis, presidente de honra; Adriano Campanholo, presidente; Paulo Amaral Mello, Carlos Correa de Oliveira, Romeu Anelli e Geraldo Sasso Jr., vice-presidentes; Drauzio de

Campos Batista, secretário-geral; Cláudio de Vasconcelos e J.B.G. Marques Ferreira, secretários; Diogo Gonçalves Marques, diretor patrimonial; Rosalvo Florentino de Souza e Rudolf Robert Hinner, tesoureiros; Altino da Silva Mendes e João Rebelo de Aguiar Vallin, procuradores; Antonio Sodré Cardoso, bibliotecário; Salma Namur e Arlita Damasceno Petten, relações sociais.

Doutorandos de 27 de Medicina da Praia Vermelha

Os colegas Gabriel Giannini e Laurindo Quaresma estão convocando todos os remanescentes da turma e os familiares dos colegas falecidos da Faculdade de Medicina da Praia Vermelha — Rio de Janeiro, para a reunião comemorativa dos 60 anos de formados, a realizar-se dia 15 de janeiro, às 14 horas, no Auditório do 6º ano da Faculdade de Ciências Mé-

dicas da Santa Casa de São Paulo, na rua Cesário Motta Júnior, 112, onde prestarão homenagem póstuma a todos os professores e colegas falecidos da Faculdade de Medicina da Praia Vermelha — Rio de Janeiro, para a reunião comemorativa dos 60 anos de formados, a realizar-se dia 15 de janeiro, às 14 horas, no Auditório do 6º ano da Faculdade de Ciências Mé-

ÍNDICE DOS ANÚNCIOS CLASSIFICADOS

Animais e Aves..... pg 43	Autos e Acessórios..... pg 43 e 45	Diversos..... pg 47	Livros..... pg. 45 e 46	Neg e Oportunidades..... pg 42 e 43	Rádios Inst. Músicas..... pg. —
Apartamentos Alugam-se pg 46	Casas Alugam-se..... pg 47	Emp Oportunidade..... pg 47	Louros e Revistas..... pg. —	Objetos Perdidos..... pg 43	Salas..... pg. —
Apartamentos Compram-se pg. —	Casas Compram-se..... pg. —	Emp Procurados..... pg 47	Lojas e Armazéns..... pg 47	Ortopedia..... pg. —	Sementes e Mudas..... pg. —
Apartamentos Procuram-se pg 43	Casas Procuram-se..... pg. —	Espiritórios..... pg 47	Máquinas e Motores..... pg 43	Produtos Agrícolas..... pg. —	Terras Sítios e Fazendas..... pg 44
Apartamentos Vendem-se pg 46	Casas Vendem-se..... pg 47	Hoteis..... pg. —	Materiais para Construção..... pg 43	Pensões e Quartos..... pg 43	Terranos..... pg 45
Artigos Domésticos..... pg. —	Dinheiros e Hipotecas..... pg 43	Leilões..... pg 47	Móveis e Adornos de Casa..... pg. —	Professores..... pg. —	

QUER ANUNCIAR? Procure um dos balcões mais perto de você.

IMPORTANTE: Para as edições de 3ª feira, os anúncios serão recebidos na 4ª feira até às 15h00 na Consolação e Limão e até às 14h00 nos demais pontos.

AEROPORTO Av. Washington Luiz, 5.839 (Junho) Tel.: 61-1771	AGUSTA Rua Augusta, 2.182 Tel.: 282-9908	BEÁS Av. Célio Garcia, 179 Tel.: 282-6617	CONSOLAÇÃO Rua da Consolação, 247 (Pra. Dav. Mello) Tel.: 257-4022	FABRIL LIMA Shopping Center Itaimonopolis, Av. Brig. Faria Lima, 1.191 Tel.: 811-6078	ITAIM Rua Chiodonoro Amazonas, 1.421 Tel.: 246-7506	LAPA Shopping Center Lapa, Rua Casca, 72, no nível do estacionamento Tel.: 262-9757	LIBERTE BARRABÚ Rua Liberdade Barão, 508 Tel.: 36-9750	LIMÃO Av. Eng. Caetano Álvares, 55 Tel.: 256-2158/2157/4611	MORUMBI Shopping Top Center, Av. Paulista, 434 Tel.: 61-6965	PAULISTA Rua Teodoro Sampaio, 2.190 Tel.: 211-7008	FINDEBROS Shopping Center Sul-Rua Botocão, 59, loja 37 Tel.: 571-9717	SANTANA Rua Antônio de Barros, 998 Tel.: 796-7882	STO. AMARO Rua Domingos de Moraes, 2.831 Tel.: 378-1240	TATIAPE Vila Mariana
--	--	---	--	---	---	---	--	---	--	--	---	---	---	--------------------------------

ANTECIPE SEUS ANÚNCIOS *Lojas dos shoppings atendem aos sábados no horário das 09h00 às 13h00, para publicações nas semanas seguintes.

BORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO:
Consolação: 2ª a 3ª feira - 9h00 às 19h00
4ª feira - 9h00 às 20h00
Limão: 2ª a 6ª feira - 8h00 às 22h00
Faria Lima: 2ª a 6ª feira - 9h00 às 20h00
Morumbi: 2ª a 6ª feira - 9h00 às 21h30
SHOPPING: Sábado - 9h00 às 13h00
Demais Pontos: 2ª a 6ª feira - 9h00 às 18h00

O ESTADO DE S. PAULO

NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES

Ao Ele e Ela Club Um lugar diferente. A verdadeira sauna mista. Filas para casais, homens e mulheres. Música ao vivo e muita descontração. 2ª a Sáb. de 16 às 24h. Rua Pires de Mota, 494 (Esq. da Av. Adolpho) F. 279-2756.	Armários - 10.600,00 m² n. telado, sob medida. São trabalhos com modulos, nem apimentado: são arm. madeiras de lei. 25 anos de tradição. Cozinha e Dormitórios. Solicite Decoradores. Greenport - Rua Ezequiel Ramos, 518 - Fones: 273-9472 e 272-6290.	A Filadelfia Jewellery Compra Jóias. Ouro, Brilhantes, Pedregas, Prata, Anel, pulseiras, Relógios de Ouro, etc. Confiação Internacional. Atendimento a domicílio. Consultas nos Filadelfia Com. Jóias Al. Jua, 1442 (Prox. R. Augusta) PBX. 981.9500.	Algodão Vende-se 24.524 kgs de algodão em pluma, sendo: 1.529 kgs. tipo 58 = 8 fardos. 22.237 kgs. tipo 60 = 114 fardos. 758 kgs tipo 67 = 04 fardos. Preço C23 2.500,00 por Arroba. Tr. Fone: (0183) 22-4347 Sr. João.	Alugue um Carro Temos Fusão-Gol-Passat-pi empressas ou particulares e os melhores preços. Consulte-nos! F. 290-4998. Anúncios Neste Jornal P/R. Paulo a T. Brasil F. 257-5011 Telex: 11.33813.
--	---	---	---	---